



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.904872/2009-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.831 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ZF DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a autoridade administrativa confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal. Havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais, dentre outros elementos. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem, datado de 20/04/2009, que não homologara a compensação de crédito da Cofins retida na fonte (aquisição de autopeças – código de receita 3746), em razão do fato de que

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.831 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.904872/2009-98

os pagamentos informados já haviam sido utilizados na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento da improcedência do despacho decisório, alegando que se equivocara no preenchimento da DCTF, declaração essa retificada em 08/05/2009, refletindo o recolhimento a maior.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias do despacho decisório, do DARF, da declaração de compensação e das DCTFs original e retificadora.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2006

DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2017 (fl. 39), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2017 (fl. 40) e requereu a homologação da compensação, aduzindo (i) a possibilidade de se retificar a DCTF após ciência do despacho decisório, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 02/2015, (ii) necessidade de se verificar de ofício a ocorrência ou não de homologação da DCTF retificadora e (iii) a possibilidade de o crédito ser confirmado em diligência.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos planilhas por ele elaboradas, memória de cálculo, folhas do livro Registro de Entradas, lista de códigos dos emitentes, comprovante de arrecadação e comprovantes mensais de retenção de PIS/Cofins, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.485/2002 (fls. 65 a 117).

É o relatório

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Declaração de Compensação relativa a crédito da Cofins retida na fonte na aquisição de autopeças, que, segundo o Recorrente, decorre de equívoco cometido no preenchimento da DCTF.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.831 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.904872/2009-98

A DRJ, considerando que o Recorrente não apresentara provas do direito creditório, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Considerando esse contexto, não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação/manifestação de inconformidade, momento em que deverão ser produzidas as provas correspondentes (inciso III e § 4º do art. 16 do PAF), *verbis*:

Decreto nº 70.235/1972

(...)

Art. 14. A **impugnação** da exigência instaura a **fase litigiosa** do procedimento.

(...)

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;

(...)

§ 4º A **prova documental** será apresentada **na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que**:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

Contudo, a alínea “c” do § 4º do art. 16 do PAF, acima reproduzida, excepciona da preclusão na apresentação de provas aquelas destinadas “a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, que vem a ser a hipótese que se aplica ao presente processo, pois que, somente com a decisão da DRJ, a questão relativa à necessidade de apresentação de provas foi introduzida nos autos, dado que, no despacho decisório, o procedimento fiscal se restringira ao batimento DCTF *versus* DARF.

Portanto, considerando os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, assim como os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo interessado, conforme relatado acima, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais etc.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.831 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.904872/2009-98

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis